

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02448.7.25  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA -  
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: TACARUNA PARKING LTDA  
Av. Agamenon Magalhães, 153 -  
Administração sala 3 - Santo Amaro,  
Recife/PE  
Inscrição municipal nº 456.361-1  
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO  
ALBUQUERQUE E OUTROS  
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 064/2025**

- EMENTA:
- 1- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RECIBOS PROVISÓRIOS DE SERVIÇOS EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMITADOR LEGAL DE 1% SOBRE A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À METODOLOGIA DE CÁLCULO E CRITÉRIOS TEMPORAIS ADOTADOS. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DA SÚMULA CAF Nº 01/2019. CERCEAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.
  - 2- A jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho Administrativo Fiscal, cristalizada na Súmula CAF nº 01/2019, estabelece como requisito de validade do lançamento tributário a motivação expressa e pormenorizada dos critérios utilizados na quantificação de penalidades pecuniárias, mormente quando a legislação prevê faixas de valores ou limitadores percentuais, sob pena de nulidade insanável do ato administrativo.
  - 3- A omissão da autoridade fiscal em explicitar de forma clara e inequívoca: (i) a metodologia

**Continuação do Acórdão nº 064/2025**

empregada no cálculo da multa aplicada; (ii) os critérios objetivos para delimitação do período-base considerado na apuração da receita bruta de serviços; e (iii) a demonstração analítica da observância do limite legal de 1% estabelecido no artigo 134, §5º, da Lei Municipal nº 15.563/1991, configura vício formal grave que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- 4- A impossibilidade de verificação objetiva da regularidade do lançamento tributário, decorrente da ausência de elementos essenciais à compreensão dos critérios adotados pela fiscalização, impede inclusive o exercício do controle de legalidade por esta instância recursal, tornando imperativa a declaração de nulidade do ato administrativo.
- 5- Remessa necessária conhecida e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer a Remessa Necessária e, no mérito, negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1<sup>a</sup> Instância que julgou Nulo a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 14 de agosto de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02448.7.25  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
- JULGADOR 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA -  
ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: TACARUNA PARKING LTDA  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO DIAS  
JÚNIOR

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de remessa necessária decorrente de decisão proferida em primeira instância administrativa que declarou a nulidade integral da Notificação Fiscal lavrada em desfavor da empresa **TACARUNA PARKING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes, em virtude do descumprimento da obrigação acessória consistente na conversão intempestiva de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), conforme tipificação legal prevista no artigo 134, inciso XIII, alínea "b", da Lei Municipal nº 15.563/91, combinado com o artigo 8º da Lei Municipal nº 17.532/2009.

Como fundamento central, entendeu o julgador de primeira instância que a penalidade aplicada extrapolou os limites impostos pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, eis que utilizou como critério para apuração do teto da multa (1% da receita bruta) o valor de todo o ano de 2023 e não dos respectivos meses em que identificadas as infrações, o que configuraria vício material suficiente para a anulação da Notificação Fiscal.

Processado o feito na forma regimental, os autos foram remetidos à Gerência de Tributos – órgão técnico responsável pela fiscalização tributária municipal, que, devidamente intimada para manifestação, informou não se opor ao resultado.

Após, o processo ascendeu a esta Segunda Instância Administrativa para apreciação obrigatória, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

C.A.F. Em 06 de agosto de 2025.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02448.7.25  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
- JULGADOR 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA -  
ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: TACARUNA PARKING LTDA  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO DIAS  
JÚNIOR

## **VOTO DO RELATOR**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, conheço da remessa necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos, tendo em vista se tratar de decisão favorável ao sujeito passivo e o valor exigido a título de penalidade pecuniária perfazer o montante de R\$ 141.592,09 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos), valor que supera o limite estabelecido no artigo 221, inciso I, do Código Tributário Municipal do Recife, atualizado monetariamente para R\$ 39.662,89 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) no exercício de 2025, conforme disposto no §1º do mesmo dispositivo legal. Ainda que não fosse, o julgador de primeiro grau expressamente registrou se tratar de hipótese de remessa necessária com base no art. 221, §2º, II, do mesmo diploma.

### **II – DO MÉRITO**

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece integral manutenção, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A questão nuclear do presente processo cinge-se à análise da regularidade formal do lançamento tributário, especificamente no que concerne à observância dos requisitos de motivação e fundamentação exigidos pela legislação tributária municipal e pelos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal.

Com efeito, a notificação fiscal objeto de impugnação incorreu em diversas contradições quanto as informações prestadas acerca do ato infracional cometido, bem como padece de vício formal insanável, consubstanciado na completa ausência de explicitação dos critérios metodológicos adotados para: (i) a delimitação do período-base considerado para apuração da receita bruta de serviços; (ii) a demonstração analítica do cálculo realizado; e (iii) a comprovação da observância do limitador legal de 1% previsto no §5º do artigo 134 da Lei Municipal nº 15.563/91.

Embora o Termo Final de Notificação Fiscal lavrado indique que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu no exercício de 2023, constata-se que os registros apresentam infrações apenas em alguns poucos meses do ano de 2023, evidenciando um recorte temporal específico e não correspondente ao período anual.

Tal incongruência se acentua quando comparada à base de cálculo utilizada para aferição da receita bruta da empresa, que considerou integralmente o faturamento de todo o exercício de 2023, sem que se encontre qualquer justificativa técnica ou administrativa quanto aos critérios de seleção temporal, metodologia de cálculo ou demonstração da aplicação do percentual limitador, situação que não satisfaz a exigência legal de fundamentação adequada do ato administrativo.

A gravidade dessa omissão torna-se ainda mais evidente diante dos termos da Súmula CAF nº 01/2019, que consolidou o entendimento jurisprudencial deste Conselho no sentido de exigir fundamentação expressa e pormenorizada sempre que a legislação estabelecer faixas de valores ou limitadores para aplicação de penalidades, verbis:

*“Na notificação fiscal que versa sobre penalidade de multa, com faixa de aplicação de valores, é necessária a motivação expressa do valor aplicado. A falta de motivação ou a inconsistência da mesma implicam a nulidade da notificação fiscal”*

A *ratio decidendi* que fundamenta tal orientação jurisprudencial encontra amparo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88), bem como no princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 37, caput, CF/88).

No caso sub examine, a deficiência de fundamentação não se limita a mero rigor formal, mas compromete substancialmente o exercício do direito de defesa da contribuinte, que sevê impossibilitada de: (i) compreender os critérios adotados pela fiscalização; (ii) verificar a correção dos cálculos realizados; (iii) contestar especificamente os elementos considerados; e (iv) demonstrar eventual incorreção na aplicação do limitador legal.

Ademais, a ausência de elementos essenciais à compreensão do lançamento impede inclusive o exercício do controle de legalidade por esta instância recursal, que se encontra impossibilitada de aferir se o quantum exigido, dentre outros, observou efetivamente o limite máximo de 1% da receita bruta de serviços estabelecido pela legislação municipal.

### **III – DECISÃO**

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da remessa necessária e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância que declarou a nulidade integral da Notificação Fiscal objeto dos autos.

É o voto.

C.A.F., em, 14 de agosto de 2025.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
**RELATOR**